



Número: **5011065-23.2021.4.03.6119**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **09/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **20210089977 AGNALDO LIBERALINO DA SILVA**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Objeto do processo: **BENS SEM DESTINAÇÃO**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEAIN/PF/SP (AUTOR)	
AGNALDO LIBERALINO DA SILVA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318973974	21/03/2024 17:00	Edital	Edital



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011065-23.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP

REU: AGNALDO LIBERALINO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a **AÇÃO PENAL n. 5011065-23.2021.4.03.6119** que a Justiça Pública move contra **AGNALDO LIBERALINO DA SILVA**. E como não se localizou o réu para ser intimado pessoalmente, pelo presente **INTIMA-SE AGNALDO LIBERALINO DA SILVA**, sexo masculino, solteiro, nacionalidade brasileira, filho de Expedito Joaquim da Silva e Maria do Socorro Liberalino De Souza, nascido em 13/08/1991, natural de Suzano/SP, ensino médio completo, documento de identidade nº 477370160-ii/d/SP e CPF 407.888.948-46, acerca da sentença proferida nos autos, bem como para se manifestar se dela pretende recorrer, no prazo de 05 dias:

S E N T E N Ç A

“Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **AGNALDO LIBERALINO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia:

“No dia 09 de dezembro de 2021, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em



Guarulhos/SP, AGNALDO LIBERALINO DA SILVA foi preso em flagrante delito, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP, com destino final a Lisboa/Portugal, levando consigo e transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros 3.960 g (três mil novecentos e sessenta – massa líquida) de massa líquida de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Na data supra o agente da Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONCA estava em fiscalização rotineira junto à fila do check-in para o voo TP82 da companhia aérea TAP, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando por volta das 15h00, entrevistou AGNALDO LIBERALINO DA SILVA, indagando-o a finalidade de sua viagem, o qual respondeu que seria para turismo. Entretanto, percebendo o nervosismo do denunciado, solicitou que submetesse suas bagagens ao raio-x, o qual apresentou imagem sugestiva de matéria orgânica, na forma de retângulos, indicando a existência de um fundo falso nas duas malas que ele despacharia.

Desse modo, na presença do denunciado e da testemunha ANTONIO HAROLDO DE CARVALHO FREITAS (Agente de Proteção), realizou-se a abertura de uma das malas e a perfuração de 01 (um) invólucro encontrado no interior de um fundo falso, do qual verteu um pó branco característico de cocaína. Assim, fez-se o narcoteste preliminar, o qual apresentou resultado positivo para cocaína.

Em ato contínuo, foram encaminhados AGNALDO LIBERALINO DA SILVA, suas malas e a testemunha a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional (DEAIN), oportunidade em que o perito criminal realizou a retirada de 04 (quatro) invólucros, localizados no fundo falso de uma das malas e, realizado narcoteste preliminar (Laudo nº 3659/2021), constatou-se tratar-se de cocaína, massa líquida 3.960 g (três mil novecentos e sessenta), conforme Num. 239178580 - Pág. 18/20.”

Auto de prisão em flagrante delito.

Laudo Preliminar de Constatação, positivo para cocaína.

Laudo de química forense, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 3.960g de massa líquida de cocaína.

Relatório policial.

Oferecimento da denúncia.

O denunciado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e interrogado o réu.

As partes apresentaram alegações finais orais.

É o relatório.



Fundamento e Decido.

Afasto a alegação de ilicitude da prisão, em decorrência da revista pessoal baseada em critérios subjetivos.

Na verdade, como bem aduzido pela testemunha Wagner Pereira de Mendonça, todos os passageiros na fila de checkin da Companhia Aérea TAP foram entrevistados, sem distinção alguma. O réu, a seu turno, demonstrou nervosismo excessivo, não soube dar detalhes da viagem, a indicar comportamento suspeito, dada a experiência da testemunha, agente da polícia federal com larga experiência no Aeroporto Internacional Andre Franco Montoro. Solicitada a revista da bagagem, em maquina de raio X, detectou-se a presença de matéria orgânica. Nesse caso, aberto o fundo falso da mala, encontrou-se a droga apreendida.

Não se trata, assim, de busca calcada em critérios exclusivamente aleatórios e subjetivos. Demais disso, todo passageiro deve submeter a sua mala a raio X, de modo que a droga seria encontrada, como ocorre em outras apreensões no mesmo aeroporto.

Afasto a nulidade arguida.

Da materialidade

O laudo preliminar de constatação e o laudo definitivo atestaram ser cocaína o material transportado pelo acusado.

De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do acusado, na quantidade total de 3.960 g (três mil novecentos e sessenta – massa líquida), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.,

Da autoria

As testemunhas ouvidas demonstram a autoria delitiva.

Embora negada a autoria delitiva, o réu não apresentou versão crível para a sua defesa, trazendo argumentos desconexos, dissociados de qualquer lógica. Não seria crível que alguém oferece R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a um desconhecido para simplesmente levar uma mala a Portugal, com todas as despesas pagas. Trata-se de versão que não se coaduna com a verdade, evidenciado o dolo direto. Sabia, portanto, o réu que transportaria drogas, mediante pagamento em dinheiro.

Não se trata de dolo eventual, mas de dolo direto, pois concluo que o acusado mentiu em seu interrogatório ao negar os fatos, sem trazer uma versão ao menos razoável do ocorrido.



Ademais, não se trata de pessoa de baixa instrução, como alegado pela defesa, mas de alguém que completou o ensino médio, o que lhe permitiria discernir adequadamente os fatos e declinar do pedido que lhe foi feito.

Também não há confissão, porquanto foi apresentada versão dos fatos que em nada colaborou com o julgamento da ação penal.

Inexistindo, assim, dúvida razoável da autoria delitiva, de rigor a condenação do réu.

O réu foi preso ao fazer o checkin em um voo da TAP com destino a Lisboa, Qatar, o que revela o seu intuito de viajar para outro estado, transportando a droga apreendida em sua bagagem.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de drogas, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Pena

Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 06 anos e 06 (seis) de reclusão, dada a natureza da droga – cocaína, com alta capacidade de adicção. Valoro a quantidade de modo negativo, pois acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (em média de até 3kg). Dentro, portanto, do padrão desta Subseção Judiciária.

O réu possui bons antecedentes.

As demais circunstâncias judiciais considero neutras.

Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa.



Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, pois todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil chegando a Portugal, como destino final.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a penas atribuída a ela a 07 anos e 07 meses de reclusão e 758 dias-multa.

Aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no percentual mínimo de 1/3, em razão da natureza da droga, de alta poder viciante.

O réu é primário, tem bons antecedentes e não há de prova de que integre organização criminosa.

Com a aplicação da causa de diminuição de pena acima referida, a pena totaliza 05 anos e 20 dias de reclusão e 505 dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica avantajada do réu, em 1/30 avos do salário mínimo vigente quando dos fatos, devidamente atualizado.

Quanto ao regime inicial, a Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado“. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.”

(HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI)



No caso concreto se justifica seja o regime semiaberto, visto que a pena é superior a 04 anos, não sendo as circunstâncias subjetivas suficientes ao agravamento do regime.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de *sursis*, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto não admite a concessão dos benefícios, nos termos do CP.

O réu permanecerá em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado.

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE a imputação formulada na peça exordial acusatória para condenar a acusada AGNALDO LIBERALINO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 05 anos e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial SEMIABERTO, acrescida do pagamento de 505 dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 “caput” c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor referente à passagem aérea apreendida em poder da ré, relativo aos trechos não utilizados, desde que reembolsáveis.

Quanto aos aparelhos celulares e os chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

Determino o perdimento em favor da União, dos 700 (setecentos euros) e R\$ 427,00, apreendidos em poder do réu.

Determino a destruição da droga apreendida.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficiem-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.

O tempo de prisão não altera o regime inicial de cumprimento da pena imposta.

O passaporte apreendido somente será devolvido ao réu quando comprovado o cumprimento total da pena.

Custas ex lege.



Sentença registrada eletronicamente.

PRIC.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do Réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF.NADA MAIS.

Guarulhos, data da assinatura no sistema.

Eu, Dennys Weder Vasconcelos Gomes, Técnico Judiciário, RF 8969, digitei, e eu, Deborah Santos Congro Bastos, Diretora de Secretaria, conferi.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

